



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VERA CRUZ-RN  
PALÁCIO CÍCERO ANDRÉ DE SOUZA**

AV Monsenhor Paiva, 490 – CEP 59184-000 - CNPJ: 11.932.431/0001-02  
E-mail: secretariacmvcrn@gmail.com – Celular/Whatsapp: (84) 9 8763-4560

**PARECER Nº 046/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 033/2025**

COMISSÃO: Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento.

Nos termos do art. 69, caput e Parágrafo único do Regimento Interno, a presente Comissão, ao analisar o Projeto de Lei nº 033/2025, assim se manifesta:

---

**ASSUNTO:** Análise do Projeto de Lei nº 033/2025 do Município de Vera Cruz/RN, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Trabalhadores em Educação da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vera Cruz/RN.

**INTERESSADO:** Poder Executivo Municipal.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal.

---

**I — EMENTA**

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Trabalhadores em Educação da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vera Cruz/RN.

---

**II — RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei Complementar nº 033/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Trabalhadores em Educação da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vera Cruz/RN. A análise se concentrará na verificação da conformidade do projeto com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação federal pertinente, notadamente as normas que regem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

---

**III — FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Iniciativa de Lei (Aspecto Formal)**

O PLC / trata da criação e estruturação de cargos, bem como do regime jurídico e remuneração dos servidores públicos municipais.

Ponto de Análise	Fundamentação Legal	Conclusão
<b>Iniciativa</b>	<b>CRFB/88, Art. 61, § 1º, II, 'c'</b> : A iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo. A <b>Lei Orgânica de Vera Cruz/RN (Art. 7º, VI)</b> corrobora essa competência privativa do Município para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.	<b>Conformidade.</b> O projeto é de iniciativa da Prefeita Municipal, respeitando a reserva de iniciativa constitucionalmente estabelecida.

## 2. Conformidade com o FUNDEB e a Lei de Diretrizes e Bases (LDB)

O projeto visa instituir o Plano de Cargos para Trabalhadores em Educação, incluindo os cargos de Agente Educacional I, II, III e IV, com níveis de escolaridade variados (do ensino fundamental completo ao superior).

Ponto de Análise	Fundamentação Legal	Conclusão
<b>Abrangência da Carreira</b>	<b>Lei nº 14.113/2020 (Novo FUNDEB), Art. 26, § 1º, II</b> (Redação dada pela Lei nº 14.276/2021): Define como profissionais da educação básica, para fins de destinação dos 70% dos recursos do FUNDEB, os docentes, os profissionais de suporte pedagógico e os "profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional" em efetivo exercício.	<b>Conformidade Potencial.</b> A inclusão dos cargos de Agente Educacional (que, a depender de suas atribuições, se enquadram como apoio técnico, administrativo ou operacional) no Plano de Carreira e sua remuneração com recursos do FUNDEB é <b>legalmente amparada</b> pela nova legislação do FUNDEB. A legalidade final dependerá da correta descrição das atribuições nos Anexos do PLC, garantindo que correspondam a funções de apoio à educação básica.

## 3. Progressão na Carreira

O Art. 14, §4º, do PLC / estabelece que a cada interstício de três anos de efetivo exercício funcional no mesmo nível, o trabalhador em educação poderá progredir um nível, sendo que a passagem do nível um, para o dois, ocorrerá em quatro anos de efetivo exercício funcional "conforme critérios de avaliação estabelecidos por meio de resolução do Conselho Municipal de Educação".

CRFB/88, Art. 37, X e Art. 39, §1º: A remuneração e o regime jurídico dos servidores, incluindo os critérios de progressão e promoção, estão sujeitos ao princípio da reserva legal.

Inconstitucionalidade Formal. A delegação da definição dos critérios de avaliação para progressão a um ato infralegal, como uma resolução do Conselho Municipal de Educação, configura vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao princípio da reserva legal e à separação de poderes. Os critérios de avaliação devem estar previstos na própria Lei Complementar ou, no máximo, em decreto do Executivo, desde que a lei estabeleça as diretrizes gerais.

#### 4. Impacto Orçamentário-Financeiro e Adequação Orçamentária (Aspecto Material)

Projetos de lei que criam ou aumentam despesa obrigatória de caráter continuado, como um Plano de Cargos e Salários, devem atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ponto de Análise	Fundamentação Legal	Conclusão
LRF	<b>CRFB/88, Art. 169 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Art. 16:</b> A criação de despesa obrigatória deve ser acompanhada de: 1) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro; 2) Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).	<b>Necessidade de Verificação.</b> Embora o PLC seja de iniciativa do Executivo, é imperativo que o projeto de lei submetido à Câmara Municipal esteja acompanhado da <b>Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro</b> exigidas pela LRF. A ausência desses documentos implica em inconstitucionalidade material e formal.

O Projeto de Lei está devidamente acompanhado da Estimativa de Impacto Financeiro e da Declaração de Adequação Orçamentária, assim, em consonância com a LRF.

#### 3.3. Regularidade do Processo Legislativo

O projeto atende aos requisitos formais e materiais exigidos para proposições legislativas, observando:

- **Iniciativa:** De competência do Poder Executivo Municipal, ante competência exclusiva expressa em Lei Municipal;
- **Tramitação:** Segue o rito legislativo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, com análise pelas comissões competentes, discussão e votação em plenário.

### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 33/2025:

O Projeto de Lei Complementar nº 033/2025 representa um avanço na valorização dos servidores da educação de Vera Cruz/RN, ao instituir um Plano de Cargos, Carreiras e Salários que, em princípio, está alinhado com a legislação federal do FUNDEB.

Contudo, identificou-se um vício de inconstitucionalidade formal, que, aqui recomenda-se saneamento antes da aprovação final:

Em suma, o projeto é apto a prosseguir na tramitação legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vera Cruz/RN \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS E  
ORÇAMENTO**

---

---

ORIONE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Vereador/Relator

---

ATACÍZIO DANTAS DE MACEDO  
Vereador/Membro

---

CLEONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR  
Vereador/Presidente